



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

AUTOR:
(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.



PL 3.101/00
NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

º 4.881, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 06/10/00

| REGIME DE TRAMITAÇÃO | |
|----------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.101 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2000
(DO SR. SIMÃO SESSIM)



Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

Nº 4.881, DE 1998)

PL 3.101/00
NOVO DESPACHO

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo empregador, que admite e assalaria mais de cento e cinquenta empregados, fica obrigado a custear, direta e indiretamente, os serviços de assistência à saúde desses trabalhadores e respectivos dependentes.

Art. 2º Compreendem-se por serviços de assistência à saúde, a que alude este artigo, o conjunto de todos os procedimentos de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica (esta somente nos atendimentos ambulatoriais de urgência e quando houver internações hospitalares), odontológica prestados em consultórios, ambulatórios, hospitais, domicílios, de caráter preventivo ou curativo, voltados à manutenção de perfeita saúde da população assistida.

§ 1º Os procedimentos odontológicos, são limitados ao conjunto de serviços relativos à prevenção e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos exclusivamente a pesquisa e remoção de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, e cirúrgica e traumatologia buco-maxilar de urgência.

§ 2º Em caso de internação hospitalar o padrão de conforto será o de enfermaria.

§ 3º Sem prejuízo dos benefícios de assistência à saúde concedidos nesta lei, poderá o paciente, em caso de internação hospitalar, optar por melhor padrão de conforto do que o previsto no § anterior, sendo de sua integral responsabilidade o pagamento da diferença.



Art. 3º Além dos benefícios, direitos e assistência já previstos nesta e em outras leis, aos acidentados do trabalho e às vítimas de doenças profissionais fica assegurado atendimento a sua saúde, consistente em:

I - fornecimento gratuito de medicamentos e produtos farmacêuticos do acidente ou da doença profissional; e

II - fornecimento gratuito de remoção e hospedagem, inclusive de acompanhamento, quando indispensável, se, por motivos médicos, tiver o acidentado ou vítima de doença profissional de se deslocar da localidade onde reside.

Art. 4º Consideram-se dependentes dos trabalhadores, para os fins desta lei, aqueles assim definidos na legislação do imposto de renda, pessoa física.

Art. 5º O empregador para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei, poderá valer-se da prestação direta dos respectivos serviços de assistência à saúde, desde que habilitado técnica e legalmente, ou mediante a contratação de profissionais com essa qualidade e, ainda, através de pessoas jurídicas, técnica e legalmente, especializada nas prestações dos aludidos serviços.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os contratos, inclusive apólice de seguros, celebrados pelos empregados, com a finalidade de garantia de prestação dos aludidos serviços ou de cobertura de custos instituídos em razão deles.

Art. 6º É facultada ao empregador a concessão, direta ou na forma indicada no artigo anterior e seu parágrafo, a seus empregados e respectivos dependentes, de assistência médica, ambulatorial, hospitalar e odontológica em melhores condições de padrão de conforto, e outras, não previstas nesta lei.

Art. 7º Os benefícios concedidos pelos empregadores a seus empregados e dependentes, nos termos desta lei, não tem natureza salarial, nem incorporam a sua remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo, por isso, em base para incidência de Contribuição Social, ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e tampouco se



configurando como rendimento tributável do trabalhador para fins de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física.

Art. 8º Fica o empregador autorizado a abater, a efetiva importância dispendida referente ao custeio de assistência médica, ambulatorial, hospitalar e odontológica, da apuração, do valor tributável para fins do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas que as realizarem, na forma da respectiva legislação

Art. 9º As despesas efetivadas em virtude desta lei, pelo empregador, não poderão ser objeto de ressarcimento, total ou parcial, junto a Seguridade Social, seja pelo empregador, seja pelo prestador do serviço por ele contatado.

Art. 10º Além das atribuições legais de fiscalização da Receita Federal e do Sistema Único de Saúde - SUS, também competirá às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS) a fiscalização do fiel cumprimento das obrigações de que trata esta lei.

Art. 11º O empregador que descumprir total ou parcialmente a obrigação instituída por esta lei incorrerá em multa de valor igual ao dobro do valor do dispêndio que teria feito se lhe desse fiel cumprimento.

Parágrafo Único. A multa será aplicada pela autoridade fiscalizada, de ofício ou mediante representação de sindicato, empregado ou terceiro.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem o objetivo de minimizar a caótica situação da assistência à saúde no Brasil, implementando um processo de parceria entre a iniciativa privada e o poder público.

Sabido é que a empresa deve ter um caráter social. E assim tem sido face a responsabilidade do empregador, quer em virtude das próprias exigências da relação capital/trabalho decorrente da absoluta dependência que o trabalhador e seus familiares tem do emprego do arrimo da casa.

Assim é que, nos centros mais avançados de nosso País, por pressão sindical, há empregadores que já concedem o custeio de despesas de assistência à saúde de seus trabalhadores e respectivos dependentes. Entretanto, ou esse custeio é parcial ou o nível de cobertura assistencial não é satisfatório.

Apesar do mandamento constitucional, trazido no Art. 196 da Carta Magna, o Estado Brasileiro, por si só, não tem meios para garantir o atendimento médico-hospitalar a toda a população brasileira.

Por outro lado, as ações e serviços de saúde são de relevância pública (Art. 197 da Constituição Federal), competindo à iniciativa privada colaborar com o Poder Público nesta tarefa.

Este Projeto de Lei, nos mesmos moldes da legislação de outros países, pretende que essa colaboração seja mais efetiva, de tal forma que os empregadores, com mais de cento e cinquenta empregados, se responsabilizem pelo custeio de assistência à saúde de seus empregados e dependentes, inclusive dos acidentados do trabalho e vítimas de moléstias profissionais.

A fim de especificar essa responsabilidade, o Projeto traça os limites de abrangência da cobertura assistencial e do padrão de conforto mínimo nos casos de atendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por outro lado, o Projeto também se preocupa com a colaboração do Estado nessa parceria, ao permitir que haja a possibilidade de abatimento integral, das despesas efetivadas, em função da lei, na apuração do lucro tributável, para fins de Imposto de Renda, Pessoa Jurídica.

O funcionamento dos mecanismos assistenciais previstos no Projeto será fiscalizado pela Receita Federal, pelo Sistema Único de Saúde - SUS e pelas Comissões Internas de Acidente - CIPAS dos empregadores sujeitos ao regime da lei ora proposta.

Sala da Sessões, em 24-05-2000


SIMÃO SESSIM
Deputado Federal.

Lote: 80
Caixa: 131
PL N° 3101/2000
6

PLENARIO - RECEBIDO
Em 24/05/00 às 15:32 hs
Nome Pedro
Ponto 3290



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 143/2001-P

Brasília, 15 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência **rever o despacho apostado ao Projeto de Lei nº 3.101/2000**, do Sr. Simão Sessim, que “Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências”, **para determinar sua desapensação do Projeto de Lei nº 4.881/1998**, da Sra. Joana D’arc e do Sr. Walter Pinherio, que “Obriga os empregadores a manter medidas preventivas contra acidentes de trabalho e dá outras providências”.

Tal solicitação decorre de Requerimento, cópia anexa, apresentado pelo Relator da matéria, Deputado Arnaldo Faria de Sá, que em sua análise preliminar entendeu não se tratar de proposições correlatas. Não se adequando, pois, ao disposto no art. 142 do RICD.

Atenciosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

| |
|---|
| Gabinete da Presidência |
| Em 17 / 05 / 01 |
| De ordem, ao Senhor Secretário-Geral. |
|  Flavio Alencastro Chefe do Gabinete |

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80 Caixa: 131
PL N° 3101/2000
8

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD
Recebeu
Presidência 17/05/01
17/05/01 14:10
Angela 1563 3791



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Requer a desapensação dos Projetos de Lei n.º 4.881, de 1998, e n.º 3.101, de 2000.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação conjunta neste órgão técnico os Projetos de Lei n.º 4.881, de 1998, que "obriga os empregadores a manter medidas preventivas contra acidentes de trabalho e dá outras providências", e n.º 3.101, de 2000, que "dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências", requero a V.Ex.^a, que solicite à Mesa Diretora que reveja o despacho inicial, pela tramitação conjunta, tendo em vista que não se trata de matéria análoga.

Em defesa do pleito acima, observe-se que a proposição mais antiga trata de questões atinentes a acidentes de trabalho, enquanto que a segunda concerne a planos de assistência à saúde para os trabalhadores de empresas privadas.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001.


Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

103681.010

17116

SGM/P nº 821/01

Brasília, 21 de junho de 2001.

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício n.º 143/2001-P, dessa Comissão, solicitando a tramitação separada do Projeto de Lei n.º 3.101/00 do Projeto de Lei n.º 4.881/98, por regularem matérias diferentes, comunico que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

“Defiro. Desapense-se o PL n.º 3.101/00 do PL n.º 4.881/98, esclarecendo que o PL n.º 3.101/00 será distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (54) e de Constituição e Justiça e de Redação (54), nos termos do art. 24, inciso II, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
Nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 143/01-P (CSSF)

Defiro. Desapense-se o PL. 3.101/00 do PL. 4.881/98, esclarecendo que o PL. 3101/00 será distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (54) e de Constituição e Justiça e de Redação (54), nos termos do art. 24, inciso II, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 21/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2255 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2000
(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 1998)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2000
(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.101/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 13 de agosto de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2000

Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado Simão Sessim

Relator: Deputado Dr. Rosinha

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva estabelecer a obrigatoriedade de todo empregador – que tenha empresa com mais de cento e cinquenta empregados – custear os serviços de assistência à saúde de seus empregados e seus dependentes.

A assistência prevista engloba todos os procedimentos de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica – restrita a urgências ambulatoriais e a internações hospitalares – e odontológica. Neste caso, limita-se aos serviços de prevenção e manutenção básica da saúde dentária, conforme especifica.

Prevê o padrão de conforto de enfermagem nas internações, mas permite, às custas do empregado, a opção por melhor padrão.

Para os acidentados do trabalho e vítimas de doenças profissionais, assegura o fornecimento gratuito de medicamentos, a remoção e a hospedagem para tratamento fora do domicílio.

Em seu art. 5º, a proposição assegura ainda, ao empregador, a opção de prestar diretamente, por serviços próprios, a assistência ou de terceirizar a prestação de serviços de saúde a seus trabalhadores, através

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de pessoas físicas e jurídicas.

Ressalva que os benefícios concedidos pelo empregador não têm natureza salarial e não podem ser incorporados à remuneração e, portanto, não se lhes incidem os encargos sociais.

Autoriza o empregador a deduzir os gastos com a assistência à saúde do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

O empregador não estará autorizado a ressarcir os valores despendidos junto à Seguridade Social.

Atribui à Receita Federal, ao Sistema Único de Saúde – SUS e às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS) a fiscalização do fiel cumprimento das obrigações de que trata esta Lei.

Estabelece multa ao empregador que descumprir total ou parcialmente a obrigação instituída, de valor igual ao dobro do valor do dispêndio que teria feito se lhe desse fiel cumprimento. Define que a multa será aplicada de ofício pela autoridade fiscalizadora ou mediante representação do sindicato, empregado ou terceiro.

Foi apensado o PL nº 4.956, de 2001, que "institui o desconto do valor do Imposto sobre a Renda de despesas efetuadas com o custeio de medicamentos para empregados portadores de doenças crônicas."

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos revela por um lado preocupação social, ao exigir do empregador que assegure toda a assistência à saúde de seus empregados, por outro, contudo, desfaz todo esse esforço e a boa intenção inicial, ao transferir, na prática, o ônus da assistência para o Estado.

Esta sobrecarga para o setor público pode ser identificada

23222



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando a proposição estabelece que os valores despendidos com a prestação de serviços de saúde pelos empregadores a seus empregados e dependentes sejam deduzidos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas que prestarem os serviços. Fica claro, que, na verdade, esta prestação continua sendo executada às custas dos recursos públicos.

Assim, mais uma vez, verifica-se que os conflitos existentes entre o capital e o trabalho são impeditivos para o estabelecimento de relações que dizem respeito à garantia de direitos de cidadania de empregados, por empregadores, posto que a supremacia do lucro, historicamente, sempre comprovou o oposto. Neste caso incluem-se as questões do direito à saúde, que, desde 1988, está assegurada como direito de todos, portanto, dever do Estado.

Aprovar esta proposição seria ampliar os privilégios concedidos aos planos de saúde, em razão da possibilidade das pessoas físicas poderem deduzir do Imposto sobre a Renda todos os gastos com saúde, inclusive com os referidos planos. Assim, estender, conforme pretende a proposição, a possibilidade de deduções para as pessoas jurídicas seria um golpe fatal nas finanças do setor público.

Quanto ao projeto apensado, que pretende garantir medicamentos para os empregados com doenças crônicas, merece ser rejeitado pelas mesmas razões. Isto é, oferece-se o benefício mas que arca com os custos é o Estado, já que as despesas dos empregadores serão deduzidas do Imposto sobre a Renda.

Pelas razões expostas, evidencia-se que, num futuro próximo, caso a proposição tenha êxito, haverá o agravamento dos problemas já enfrentados pelo SUS, especialmente os relativos ao seu financiamento.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao PL nº 3.101, de 2000 e ao PL nº 4.956, de 2001.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.

Deputado DR. ROSINHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.101, de 2000, e o Projeto de Lei nº 4.956, de 2001, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra e José Linhares – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Laíre Rosado, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Celcita Pinheiro, Dr. Hélio, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, João Eduardo Dado, Miriam Reid, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa e Vanessa Grazziotin - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 280/02 - CSSF
Publique-se.
Em 25.6.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10622 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 280/2002-P

Brasília, 19 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.101, de 2000, e do Projeto de Lei nº 4.956, de 2001, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80 Caixa: 131
PL N° 3101/2000
19

SGM-SE
Protocolo
Origem: CCP
Data: 25/06/02
Ass.: Team

1729
1867



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.101-A, DE 2000
(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL -4.881/98
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.101-A, DE 2000** (DO SR. SIMÃO SESSIM)

Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e do de nº 4.956/01, apensado (relator: DEP. DR. ROSINHA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 30/05/00*

- Projeto apensado: PL 4.956/01 (DCD de 04/08/01)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.101-A/00
(Apensado: Projeto de Lei nº 4.956/01)

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2003 a 31/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.101-A, DE 2000

“Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.”

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa intenta-se obrigar o empregador com mais de 150 empregados a custear, direta e indiretamente, os serviços de assistência à saúde dos trabalhadores e seus dependentes.

À proposição foi apensado o PL nº 4.956, de 2001, de autoria do nobre Deputado Fernando Gonçalves, que determina que as pessoas jurídicas contribuintes do Imposto de Renda podem deduzir, até o limite de 1% do imposto devido, as despesas que comprovadamente efetuarem com o custeio de medicamentos de uso contínuo, integrantes de uma cesta básica a ser definida em regulamento, para seus empregados, ou pessoas deles dependentes, portadores de doenças crônicas, na forma do disposto em lei.



5D55D61548



A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 19 de julho de 2002, rejeitou o presente projeto e o apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Por seu turno, na reunião ordinária do dia 01 de dezembro de 2004, esta Comissão rejeitou o parecer, pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado, do nobre Relator, Deputado Pedro Corrêa, ocasião em que fomos designados para redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, pois entendemos que compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base, entre outros objetivos, na universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente no que concerne à saúde, que é direito de todos e dever do Estado.

Assim, não nos parece justo e adequado transferir essa competência para os empregadores, visto que o projeto em exame estabelece que o montante das despesas efetivamente realizadas para o custeio da assistência médica, ambulatorial, hospitalar e odontológica, será abatido do valor tributável para fins de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Isso acarretaria mais um encargo para os empregadores que ficarão responsáveis pela organização de tal assistência, seja diretamente, ou por meio da contratação de empresas especializadas nessa área.

O excesso de encargos sociais, com acontece atualmente, resulta, tão-somente, na retração da economia, desestimulando o empreendedorismo, ou contribuindo para o encerramento de várias atividades já constituídas.

Ademais, várias empresas já beneficiam seus empregados com a complementação de gastos com serviços de saúde privados.



5D55D61548



Esses são os motivos pelos quais somos pela rejeição dos
Projetos de Lei nºs 3.301-A, de 2000 e 4.956, de 2001.

Sala da Comissão, em 1^o de 12 de 2004.


Deputado LUIZ ANTÔNIO FLERY
Relator

2004_14123_CTASP_127



5D55D61548



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.101-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.101-A/2000 e o Projeto de Lei nº 4956/2001, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

O parecer do Deputado Pedro Corrêa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaias Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.


Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.101-A, DE 2000

"Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências."

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.101, de 2000, visa obrigar o empregador com mais de 150 empregados a custear, direta ou indiretamente, os serviços de assistência à saúde desses trabalhadores e respectivos dependentes.

Compreendem-se por serviços de assistência à saúde o conjunto de todos os procedimentos de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica, odontológica (somente os serviços relativos à prevenção e à manutenção básica da saúde dentária) prestados em consultórios, ambulatórios, hospitais e domicílios, de caráter preventivo ou curativo, voltados à manutenção da perfeita saúde da população.

Estabelece ainda o projeto que, em caso de internação hospitalar, o padrão de conforto será o de enfermaria, salvo se o empregado optar por acomodações melhores, sendo de sua integral responsabilidade o pagamento da diferença.

Além desses benefícios, prevê o presente projeto que as vítimas de acidentes do trabalho terão direito ao fornecimento de medicamentos específicos para o infortúnio, ao transporte gratuito e à ajuda relativa à



57D50AB237

PC



hospedagem sua e de seus acompanhantes, quando tiver que se tratar em localidade diversa de sua residência.

O empregador, para o cumprimento das obrigações previstas na proposição, poderá valer-se da prestação direta dos respectivos serviços de assistência à saúde, desde que habilitado técnica e legalmente, ou mediante a contratação de profissionais com essa qualidade e, ainda, por meio de pessoas jurídicas, técnica e legalmente especializadas na prestações dos aludidos serviços.

Fica o empregador autorizado a abater a importância despendida a título de assistência à saúde do trabalhador da apuração do valor tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, na forma da respectiva legislação.

Em caso de desobediência ao disposto no projeto, o empregador incorrerá em multa de valor igual ao dobro do valor do dispêndio que teria feito se lhe desse fiel cumprimento.

À presente proposição, foi apensado o PL nº 4.956, de 2001, de autoria do Deputado Fernando Gonçalves, que "Institui o desconto do valor do Imposto de Renda de despesas efetuadas com o custeio de medicamentos para empregados portadores de doenças crônicas."

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 19 de julho de 2002, rejeitou, unanimemente, o presente projeto e o PL nº 4.956, de 2001, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É muito oportuna a iniciativa do Ilustre Deputado Simão Sessim ao obrigar as empresas com mais de 150 empregados a arcar com o valor correspondente às despesas médicas efetuadas pelos trabalhadores, que,





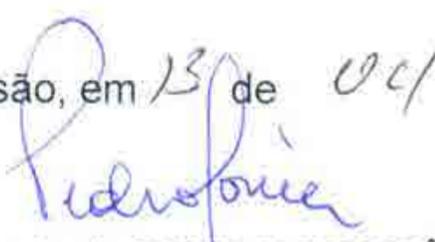
cada dia mais, sofrem com o nosso precário sistema público de saúde. Essa obrigatoriedade não aumentará os custos das empresas com pessoal, na medida em que tais despesas serão deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Ou seja, o projeto em exame implementa a tão propalada parceria público-privada. Os empregadores, diretamente ou por meio de empresas especializadas, prestarão os serviços de assistência à saúde dos trabalhadores, cujos custos depois serão deduzidos do valor dos tributos devidos por eles ao erário público.

O PL 4.956, de 2001, dispõe que os empregadores, contribuintes do Imposto de Renda, poderão deduzir, até o limite de 1% do imposto devido, as despesas que comprovadamente efetuarem com o custeio de medicamentos de uso contínuo - integrantes de uma cesta básica a ser definida em regulamento - para seus empregados, ou pessoas deles dependentes, portadores de doenças crônicas. Trata-se de mais um benefício para os trabalhadores que têm grande dificuldade para adquirir tais medicamentos, pois, enquanto a renda do trabalhador foi reduzida, o preço dos medicamentos sofreu elevados reajustes. No entanto ponderamos para o fato de que o Ministério da Saúde desenvolve o Programa de Medicamentos Excepcionais que assegura o fornecimento gratuito de medicamentos de alto custo para doenças como anemia, artrite reumatóide, asma, dislipidemias, distonias, doenças de Alzheimer, de Crohn, de Gaucher, de Parkinson, doença Falciforme, epilepsia, esclerose múltipla, hepatite etc, além da distribuição gratuita dos medicamentos para os portadores do vírus HIV. Isso sem falar que muitos Estados e Municípios provêem a distribuição de medicamentos de uso contínuo para hipertensos e diabéticos.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.101-A, de 2000, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.956, de 2001.

Sala da Comissão, em 13 de 04 de 2004.


Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

2004.1805.127



57D50AB237



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2000

Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM
Relator: Deputado PEDRO CORREA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

I – RELATÓRIO

Visa a proposição obrigar o empregador com mais de 150 empregados a custear, direta ou indiretamente, os serviços de assistência à saúde desses trabalhadores e respectivos dependentes.

De acordo com o Projeto, compreendem-se por serviços de assistência à saúde o conjunto de todos os procedimentos de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica, odontológica (somente os serviços relativos à prevenção e à manutenção básica da saúde dentária) prestados em consultórios, ambulatórios, hospitais e domicílios, de caráter preventivo ou curativo, voltados à manutenção da perfeita saúde da população.

Estabelece também o projeto que, em caso de internação hospitalar, o padrão de conforto será o de enfermagem, salvo se o empregado optar por acomodações melhores, sendo de sua integral responsabilidade o pagamento da diferença.



BEB7A54409



Além desses benefícios, prevê o presente projeto que as vítimas de acidentes do trabalho terão direito ao fornecimento de medicamentos específicos para o infortúnio, ao transporte gratuito e à ajuda relativa à hospedagem sua e de seus acompanhantes, quando tiver que se tratar em localidade diversa de sua residência.

O empregador, para o cumprimento das obrigações previstas na proposição, poderá valer-se da prestação direta dos respectivos serviços de assistência à saúde, desde que habilitado técnica e legalmente, ou mediante a contratação de profissionais com essa qualidade e, ainda, por meio de pessoas jurídicas, técnica e legalmente especializadas na prestações dos aludidos serviços.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 19 de julho de 2002, rejeitou, unanimemente, o presente projeto e o PL nº 4.956, de 2001, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

O PL nº 4.956, de 2001, de autoria do Deputado Fernando Gonçalves, visa instituir o desconto do valor do Imposto de Renda de despesas efetuadas com o custeio de medicamentos para empregados portadores de doenças crônicas.

Nesta CTASP, findo o prazo regimental, a proposta não recebeu qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto deve ser rejeitado, eis que se encontra em dissonância com o que determina a Constituição Federal em seus arts. 196, 199 e seus parágrafos e 200 e a Lei n.º 8.080/90. A saúde é dever do Estado, não havendo razão para o empregador custear os serviços de assistência à saúde de seus trabalhadores e respectivos dependentes, e ser posteriormente ressarcido pelo Estado.

Diz a Carta Magna:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.



BEB7A54409



(...)
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

A Lei n.º 8.080/90, que "dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", em seus arts. 6º e 7º, regra de forma objetiva as atribuições do SUS em termos de saúde do trabalhador.

É o que adiante transcrevemos:

"Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

(...)

de saúde do trabalhador; e

(...)

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

(...)

Parágrafo 3º - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como vista à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

(...)

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transportes, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;

(...)

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas, (grifos nossos).

Finalmente, de acordo com o Projeto, fica o empregador autorizado a abater a importância despendida a título de assistência à saúde do trabalhador da apuração do valor tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, na forma da respectiva legislação.

Por conseguinte, também viola o Projeto a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 17 e parágrafos, que prevêm que os atos que criarem ou aumentarem despesa permanente deverão demonstrar a origem de recursos, também permanentes, para o seu custeio. O Projeto prevê que o empregador será ressarcido em relação às despesas supracitadas, através do imposto de renda. Ou seja,



BEB7A54409



o Projeto, além de estimular a privatização da saúde, diminuiria significativamente a arrecadação.

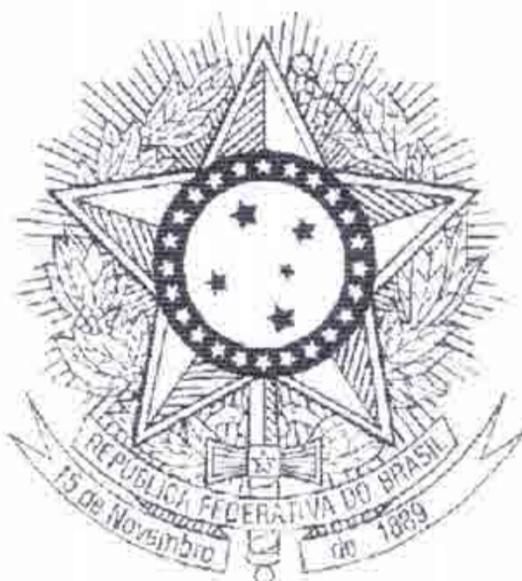
Por tais motivos, somos pela rejeição do parecer do Relator e dos Projetos de Lei nº 3.101-A, de 2000, e nº 4.956, de 2001.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2004.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP



BEB7A54409



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.101-B, DE 2000

(Do Sr. Simão Sessim)

Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 4.956/01, apensado (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 4.956/01, apensado (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado. PL 4.956/01
- III – Na Comissão de Seguridade Social e Família.
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - votos em separado



Câmara dos Deputados

REQ 113/2003

Autor: Simão Sessim

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das PECs 323/01 e 550/02, bem como dos PLs 4430/98, 316/99, 576/99, 1480/99, 2970/00, 3101/00, 3118/00, 5358/01, 6145/02 e 6828/02. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 1653/99, por haver sido arquivado definitivamente; das INCs 919/00 e 1113/00, assim como do PL 406/99, em razão de sua tramitação nesta Casa já se haver esgotado. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 11/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 113/03
(Do Sr. Deputado Simão Sessim)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL – 316/1999 ✓ - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shopping centers contarem com ambulâncias ou UTIs móveis para transporte de vítimas de emergências.

PL – 406/1999 - Acrescenta artigo à Lei nº 6.015, de 31/12/1973, e dá outras providências. Estabelecendo que os cartórios que registrarem os obitos deverão comunicar aos órgãos competentes para o cancelamento de aposentadoria e pensão.

PL – 576/1999 ✓ - Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros.

PL – 1480/1999 ✓ - Denomina "Viaduto Jefferson Cavalcanti Tricano" o viaduto no quilômetro 82 da rodovia BR-116, na cidade de Teresópolis/RJ

PL- 1653/1999 - Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

PL- 2970/2000 ✓ - Altera a denominação do Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro, para Porto de Itaguaí.

PL – 3101/2000 ✓ - Dispõe sobre o custeio da assistência à Saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

PL – 3118/2000 ✓ - Concede estímulo fiscal para pessoas jurídicas que empreguem pessoas maiores de quarenta anos.

PL – 4430/1998 ✓ - Garante o ingresso e permanência de deficientes visuais acompanhados de cães-guias nos locais que especifica.

PLENÁRIO - PROIBIDO
Em 18 02 03 15:51 48
Nome Sessim
Ponto 6212





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL – 5358/2001 ✓ – Dispõe sobre a complementação da aposentadoria dos empregados da Casa da Moeda do Brasil e dá outras providências. Garantindo aos empregados aposentados da Casa da Moeda do Brasil, complementação da aposentadoria com reajustes nos mesmos prazos e condições da remuneração dos empregados em atividades.

PL – 6145/2002 ✓ – Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973 – objetivo de ajustar à nova legislação de trânsito do País. Equiparando o agente de trânsito à autoridade policial, para autorizar a remoção de pessoas feridas e veículos envolvidos em acidentes de trânsito.

PL – 6828/2002 ✓ – Proíbe a adoção de dados negativos constantes em organismos de proteção ao crédito como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego e dá outras providências.

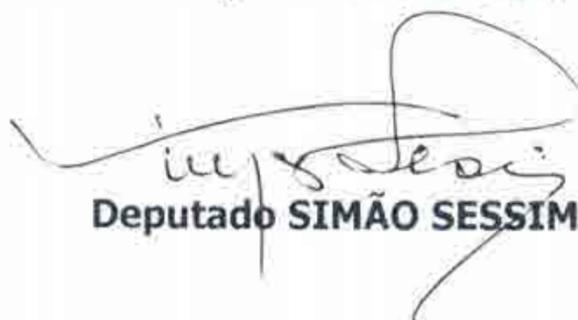
INC – 919/2000 – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, a liberação do saque do saldo das contas do fundo de Participação PIS-PASEP aos trabalhadores desempregados.

INC – 1113/2000 – Sugere ao Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, a criação da 1ª Vara do Trabalho no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

PEC 323/2001 ✓ – Dá nova redação ao art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Estendendo os direitos dos Ex-Combatentes aos Ex-Pracinhas que não participaram efetivamente das operações de guerra, mas ficaram à disposição para incorporação ou atuando em operações especiais, de força de paz, no exterior, alterando a nova Constituição Federal.

PEC 550/2002 ✓ – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigo que garante o direito à aposentadoria de servidores na situação que menciona. Concedendo aos servidores que à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 já acumulavam a percepção de proventos da aposentadoria, o direito à percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência Social; alterando a nova Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.


Deputado **SIMÃO SESSIM**



B7ED06DF01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado Simão Sessim)

118 / 03

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL – 316/1999 – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shopping centers contarem com ambulâncias ou UTIs móveis para transporte de vítimas de emergências.

PL – 406/1999 - Acrescenta artigo à Lei nº 6.015, de 31/12/1973, e dá outras providências. Estabelecendo que os cartórios que registrarem os obitos deverão comunicar aos órgãos competentes para o cancelamento de aposentadoria e pensão.

PL – 576/1999 – Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros.

PL – 1480/1999 - Denomina "Viaduto Jefferson Cavalcanti Tricano" o viaduto no quilômetro 82 da rodovia BR-116, na cidade de Teresópolis/RJ

PL- 1653/1999 - Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

PL- 2970/2000 - Altera a denominação do Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro, para Porto de Itaguaí.

PL – 3101/2000 – Dispõe sobre o custeio da assistência à Saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

PL – 3118/2000 – Concede estímulo fiscal para pessoas jurídicas que empreguem pessoas maiores de quarenta anos.

PL – 4430/1998 – Garante o ingresso e permanência de deficientes visuais acompanhados de cães-guias nos locais que especifica.



B7ED06DF01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL – 5358/2001 – Dispõe sobre a complementação da aposentadoria dos empregados da Casa da Moeda do Brasil e dá outras providências. Garantindo aos empregados aposentados da Casa da Moeda do Brasil, complementação da aposentadoria com reajustes nos mesmos prazos e condições da remuneração dos empregados em atividades.

PL – 6145/2002 – Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973 – objetivo de ajustar à nova legislação de trânsito do País. Equiparando o agente de trânsito à autoridade policial, para autorizar a remoção de pessoas feridas e veículos envolvidos em acidentes de trânsito.

PL – 6828/2002 – Proíbe a adoção de dados negativos constantes em organismos de proteção ao crédito como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego e dá outras providências.

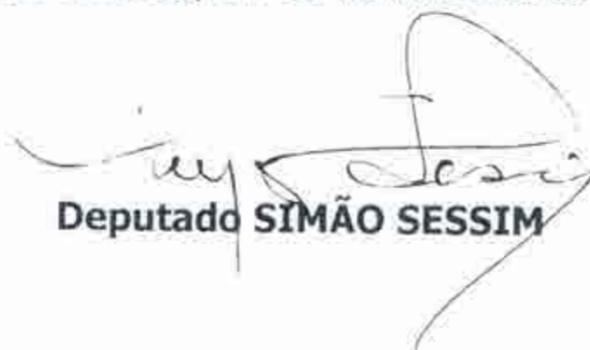
INC – 919/2000 – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, a liberação do saque do saldo das contas do fundo de Participação PIS-PASEP aos trabalhadores desempregados.

INC – 1113/2000 – Sugere ao Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, a criação da 1ª Vara do Trabalho no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

PEC 323/2001 – Dá nova redação ao art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Estendendo os direitos dos Ex-Combatentes aos Ex-Pracinhas que não participaram efetivamente das operações de guerra, mas ficaram à disposição para incorporação ou atuando em operações especiais, de força de paz, no exterior, alterando a nova Constituição Federal.

PEC 550/2002 – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigo que garante o direito à aposentadoria de servidores na situação que menciona. Concedendo aos servidores que à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 já acumulavam a percepção de proventos da aposentadoria, o direito à percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência Social; alterando a nova Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.


Deputado **SIMÃO SESSIM**



B7ED06DF01

SGM/P nº 138

Brasília, 12 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 113, de 2003, que requer o desarquivamento de proposições, comunico haver exarado o seguinte despacho:

"DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das PECs 323/01 e 550/02, bem como dos PLs 4430/98, 316/99, 576/99, 1480/99, 2970/00, 3101/00, 3118/00, 5358/01, 6145/02 e 6828/02. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 1653/99, por haver sido arquivado definitivamente; das INCs 919/00 e 1113/00, assim como do PL 406/99, em razão de sua tramitação nesta Casa já se haver esgotado. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SIMÃO SESSIM**
Anexo IV – Gab. 709
NESTA



Documento : 14317 - 1

Tramitação da proposição : PL 3101/2000

| Data | Órgão | Tramitação |
|------------|-------|--|
| 24/05/2000 | PLEN | APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP SIMÃO SESSIM. |
| 29/05/2000 | MESA | DESPACHO INICIAL: APENSE- SE AO PL. 4881/98. |
| 15/05/2001 | MESA | OF 143/01-P DA CSSF, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DESTA DO PL. 4881/98 |
| 21/06/2001 | MESA | Despacho à CSSF, CTASP, CFT e CCJR. (Novo despacho). |
| 21/06/2001 | MESA | Encaminhamento à CCP, por motivo de novo despacho. |
| 21/06/2001 | MESA | Encaminhamento à CCP para publicação. |
| 22/06/2001 | CCP | ENCAMINHADO À CSSF |
| 22/06/2001 | CSSF | Recebido pela CSSF |
| 03/08/2001 | MESA | Despacho inicial: apense-se a esta o PL-4956/2001. |
| 09/08/2001 | CSSF | Designado Relator: Dep. Dr. Rosinha |
| 10/08/2001 | CSSF | Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto |
| 20/08/2001 | CSSF | Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas. |
| 14/09/2001 | CSSF | Apensação do PL-4956/2001 a esta. |
| 16/10/2001 | CSSF | Recebida manifestação do Relator. |
| 16/10/2001 | CSSF | Parecer do Relator, Dep. Dr. Rosinha, pela rejeição deste, e do PL-4956/2001, apensado. |
| 24/04/2002 | CSSF | Não Deliberado |
| 08/05/2002 | CSSF | Vista ao Deputado Jofran Frejat. |
| 10/05/2002 | CSSF | Encerramento automático do Prazo para Vista Individual. |
| 11/05/2002 | CSSF | Devolução de Vista (Dep. Jofran Frejat). |
| 22/05/2002 | CSSF | Não Deliberado |
| 05/06/2002 | CSSF | Não Deliberado |
| 19/06/2002 | CSSF | Aprovado por Unanimidade o Parecer |
| 20/06/2002 | CSSF | Encaminhado à CTASP |
| 20/06/2002 | CSSF | Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 280/2002-CSSF. |
| 20/06/2002 | CCP | Proposição recebida para publicação. |
| 20/06/2002 | CTASP | Recebimento pela CTASP, com a proposição PL-4956/2001 apensada. |
| 25/06/2002 | CCP | Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 26/06/02, Letra A, Parcial. |

continuação... (pág.2)

Tramitação da proposição : PL 3101/2000

| Data | Órgão | Tramitação |
|------------|-------|---------------------------|
| 25/06/2002 | CCP | Encaminhada à publicação. |

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.101, de 2000

(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

DESPACHO: 21/06/2001 - ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

30/05/2000 - DCD

07/07/2000 - À publicação.

07/07/2000 - À CSSF.

07/07/2000 - Entrada na Comissão

07/07/2000 - Apensado ao PL. nº 4.881/98

09/07/2001 - Devolução à CCP - SIM -

21/06/2001 - Deferido requerimento da CSSF solicitando a desapensação deste do de nº 4.881/98. DESPACHO: DEFIRO. DESAPENSE-SE O PL 3.101/00 DO PL 4.881/98, ESCLARECENDO QUE O PL 3.101/00 SERÁ DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54), NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO II, DO RICD.

16/07/2001 - Entrada na Comissão

09/08/2001 - Distribuído Ao Sr. DR. ROSINHA

13/08/2001 - Início do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

20/08/2001 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

21/08/2001 - Encaminhado ao Relator

___/___/___ - À CSSF o PL 4956/01 para ser apensado a este.

13/09/2001 - Apensado a este o PL 4956/01

16/10/2001 - Devolução da Proposição com parecer: contrário a este e ao PL nº 4.956/01, apensado.